

## O princípio do acesso à justiça e outros princípios constitucionais do processo civil

*Edna Lima de Souza\**

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Acesso à justiça: direito fundamental. 2.1 Dimensão constitucional. 2.2 Conceitos. 3 Principais princípios constitucionais do processo civil. 3.1 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 3.2 Princípio do devido processo legal. 3.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa. 3.4 Princípio da isonomia (ou da igualdade). 4 Novos princípios e a Emenda Constitucional nº 45/2004. 4.1 Princípio da duração razoável do processo. 4.2 Princípio da celeridade processual. 5 O princípio do acesso à justiça. 5.1 Conceito de Justiça. 6 Principais obstáculos ao acesso à justiça. 6.1 Desconhecimento do Direito. 6.2 Condição de pobre ou necessitado. 6.3. Morosidade no julgamento do processo. 7 Novos mecanismos de efetividade do acesso à justiça 7.1 Alterações na legislação. 7.2 Flexibilização do conceito de necessitado. 8 Caso concreto. 9 Conclusões. Referências.

**Resumo:** Este artigo registra um estudo do princípio do acesso à justiça encontrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que estabeleceu ao Estado o dever de prestar “a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, com o objetivo de demonstrar que daquele princípio decorrem outros princípios constitucionais do processo civil, com destaque para o da legalidade do processo, ampla defesa, contraditório, igualdade de tratamento, tempo razoável do processo e celeridade processual. Estes princípios são necessários para o exercício dos direitos do cidadão, porém, se não houver antes a garantia do acesso à tutela jurisdicional, de nada servirão as demais garantias processuais para o necessitado, que precisa enfrentar alguns obstáculos ao acesso

\* Promotora de Justiça do Estado do Amazonas. Titular da 44ª Promotoria da Fazenda Pública Municipal. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - RJ (UCAM) e Direito Ambiental pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestranda em Direito pelo Centro de Formação, Estudos e Pesquisas - FORUM e Universidade Autónoma de Lisboa-UAL.

à justiça, como o desconhecimento da lei, a condição de pobreza e a morosidade do deslinde processual.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Direito fundamental. Princípios constitucionais do processo civil.

## 1 Introdução

Como país que prima pela democracia, o Estado Brasileiro tem como dever primordial buscar a solução dos conflitos de interesses, de forma efetiva e eficiente, em restrita obediência aos objetivos fundamentais insertos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que, sem desprezar outros, destacam-se aqueles que consistem em construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou de discriminação.

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, está assegurado pelo Estado aos seus cidadãos, na atual Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao determinar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Do chamado princípio do acesso à justiça decorrem outros princípios constitucionais do processo, não menos importantes, como: legalidade do processo, ampla defesa, contraditório, igualdade de tratamento, tempo razoável do processo e celeridade processual.

Devido à ampliação do conceito de cidadania, o indivíduo, mais consciente de sua condição de titular de direitos fundamentais, passou a buscar o reconhecimento desses direitos e a dispor de meios (gratuitos) para exercê-los nas relações processuais, até mesmo contra o Estado.

No entanto, garantir o acesso à justiça não é suficiente. É preciso também que esta prestação gratuita seja revestida por eficiência e efetividade de ações judiciais, que encontram

respaldo no preceito constitucional do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. O preceito em comento foi inserido no texto constitucional pela edição da Emenda Constitucional 45/2004, ao determinar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A previsão na Lei Maior foi um grande passo para a mudança de mentalidade no que se refere à qualidade e eficácia dessa garantia associada à tempestividade da tutela jurisdicional.

Mesmo assim, novos mecanismos precisam ser implementados para viabilizar o acesso à justiça aos necessitados, e para que o termo sob estudo alcance o sentido de dignidade, liberdade e igualdade para classes sociais desfavorecidas, saindo do âmbito formal da lei para o material.

Neste estudo, serão apresentados os principais princípios constitucionais do processo civil, bem como destacadas algumas situações que caracterizam obstáculos ao acesso à justiça, emprestando a visão do Professor José Renato Nalini, como: o desconhecimento da lei, a pobreza e a morosidade do processo.

Ainda, sem pretender esgotar o tema, serão mencionadas algumas possíveis soluções para minimizar a desigualdade dos necessitados (de recursos financeiros, de informação), diante de uma demanda processual.

## **2 Acesso à justiça: direito fundamental**

### **2.1 Dimensão constitucional**

A redação da Constituição Brasileira de 1988 foi bastante influenciada pelos movimentos sociais e mudanças na legislação ordinária, que se intensificaram a partir da década de 80, ao prever a criação de novos meios garantidores dos direitos

1 Lei nº 6.938, de 31 ago.1981 (Trata da Política Nacional do Meio Ambiente); Lei nº 7.019, de 31 ago.1982 (cria o procedimento de arrolamento de bens em partilha amigável); Lei nº 7.244, de 7 nov.1984 (cria o Juizado de Pequenas Causas); Lei nº 7.374, de 24 jul.1985 (disciplina a ação civil pública).

fundamentais, individuais e coletivos, com ênfase para o acesso à justiça, evidenciados em vários dispositivos.

Para não se distanciar do tema proposto, serão destacados os seguintes artigos da CF/88: 3º (igualdade material como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil); 5º, incisos LXX (mandado de segurança coletivo), LXXI (mandado de injunção), LXXIV (assistência judiciária integral e gratuita); 8º (representação sindical em juízo); 98, incisos I (Juizados Especiais) e II (justiça de paz); 127 (reestrutura do Ministério Público), 129, inciso III (maior abrangência da ação civil pública); 134 (Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado).

Especificamente, o legislador constituinte originário designou o Título II, da vigente CF/88, de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no qual empregou terminologias diversas para o termo direito fundamental, como podem ser observadas no rol exemplificativo: “direitos e deveres individuais e coletivos”, no Capítulo I; “direitos humanos”, nos artigos 4º, II, e 5º, § 3º; “direitos e liberdades fundamentais”, no artigo 5º, inciso XLI; “direitos e liberdades constitucionais”, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos civis”, no artigo 12, § 4º, II, b; “direitos fundamentais da pessoa humana”, no artigo 17, *caput*. Ainda, podem ser encontrados dentro da Constituição, em outros Títulos e Capítulos, termos relacionados a direitos fundamentais.

Os direitos sociais, também direitos fundamentais, estão incluídos no Título II, Capítulo II, artigo 6º, da CF/88. Dessa forma, são considerados direitos fundamentais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a **assistência aos desamparados**.

Nessa sequência, há que se admitir que esses direitos encontram relação estreita com o tema da acessibilidade à justiça

e, por isso, a evolução dos direitos sociais foi acompanhada do progresso do acesso à justiça. Isso porque a ideia de assistência aos desamparados deixou de ser vista apenas como suprimento de necessidade de alimentação, vestimentas, moradia etc. Hoje, numa visão mais moderna, essa assistência passou a englobar a carência de justiça.

## 2.2 Conceitos

A maioria dos doutrinadores encontra dificuldade de conceituar direitos fundamentais. Contudo, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, saindo da regra, ousaram apresentar, na obra *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, uma definição:

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Protegidos pela Constituição, esses direitos são chamados fundamentais, porque estão na parte textual concernente à regulamentação dos fundamentos de organização política e social do Estado. Esclarece-se que os direitos fundamentais estão vinculados ao poder estatal, sendo vedada qualquer restrição por legislação comum ou desrespeito em cumpri-los.

O Prof. Fernando Capez<sup>3</sup> também apresentou uma definição de direitos fundamentais, embora mais simples, dizendo que “são direitos indispensáveis à pessoa humana, na medida em que são necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.”

<sup>2</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo, *op.cit.* p.49. “Os direitos fundamentais constituem um mínimo de direitos garantidos, podendo o legislador acrescentar outros, mas não tendo a possibilidade de abolir os tidos como fundamentais.

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando (Coord.). *Direito Constitucional (perguntas e respostas)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 58.

Referindo-se ao termo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>4</sup> empregam a expressão “direito ao efetivo acesso à justiça” como um direito social básico admitido nas modernas sociedades.

Os mesmos autores, ainda, lecionam sobre o conceito de “efetividade”, estando este termo interligado com a expressão “igualdade de armas”, conforme se vê:

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. **O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos**.  
(grifo)

Outra relevante lição acerca de direitos fundamentais, sob a ótica da teoria liberal, é apresentada pelo doutrinador português J.J.Gomes Canotilho. Diz ele:

Os direitos fundamentais são direitos dos indivíduos perante o Estado, direitos de defesa do cidadão contra o Estado, pelo que este não tem qualquer dever activo quanto à realização efectiva dos direitos fundamentais, que permanecem como assunto exclusivamente individual, privado. Os direitos fundamentais são direitos de liberdade individual, tendo por objecto um dever de omissão dos poderes públicos ante a esfera individual<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 15.

<sup>5</sup> Ibid., p.11.

<sup>6</sup> CANOTILHO; MOREIRA, op.cit., p.101.

**Afirma ainda o mesmo autor sobre direitos fundamentais:**

Os direitos fundamentais revestem, concomitantemente, o carácter de normas de distribuição de competências entre o indivíduo e o Estado, distribuição esta favorável à ampliação do domínio da liberdade individual e à restrição da actividade estadual aos momentos de garantia da ordem necessária ao livre desenvolvimento da liberdade individual.

### **3 Principais princípios constitucionais do processo civil**

Sem desconsiderar os demais dispositivos da CF/88, o artigo 5º, *caput* e seus incisos, é o mais conhecido e mais citado, especialmente quando se fala em princípios constitucionais do processo.

#### **3.1 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**

A garantia processual de amplo acesso ao Poder Judiciário, como também é conhecido o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, diz respeito à garantia plena que detém o cidadão de buscar uma resposta do Poder Judiciário, quando o seu direito for lesado ou ameaçado por outrem.

Esse princípio encontra abrigo no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, que determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Refere-se tal princípio à própria estrutura jurídico-política do Estado Brasileiro, e à independência entre os Poderes, uma vez que o Legislativo e o Executivo não podem determinar quaisquer medidas que excluam matérias ou controvérsias de serem apreciadas pelo Judiciário.

---

<sup>7</sup> *Ibid.*

Caso seja criada uma norma que restrinja o acesso aos órgãos judiciais, ela terá que ser declarada inconstitucional, uma vez que o princípio em questão, como garantia individual fundamental que é, reveste-se do caráter de cláusula pétreia. Dessa forma, não poderá ser abolida, de acordo com vedação inserida no art. 60, § 4º, IV, da atual Constituição.

Comentando sobre a inafastabilidade da jurisdição, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino lecionam:

No Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o Poder Judiciário (a regra é a inexistência da denominada “jurisdição condicionada” ou da “instância administrativa de curso forçado”). Significa dizer que o indivíduo não precisa, necessariamente, valer do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível<sup>8</sup>.

Contudo, relevante esclarecer que existem duas situações em que o Judiciário somente poderá ser acionado após esgotar-se a instância administrativa, que são as causas relativas à disciplina e às competências desportivas, consoante previsão do art. 217, § 1º, da CF/88; e as ações de habeas data, nos termos do art. 5º, inciso LXXII, da CF/88.

O acesso à justiça vai além da concepção simplista de possibilidade de acesso aos tribunais. A previsão constitucional tornou-se formal ante ao veloz crescimento dos excluídos de justiça, que não têm condições econômicas, nem culturais de usufruir dessa garantia.

<sup>8</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de Direito Constitucional Descomplicado. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 63.

### 3.2 Princípio do devido processo legal

Relevante garantia assegurada ao cidadão refere-se ao princípio do devido processo legal, que está previsto no inciso LIV, do art.5º da CF/88, que disciplina: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse princípio decorrem os outros princípios constitucionais, tanto que Humberto Teodoro Júnior o chamou de superprincípio<sup>9</sup>.

O moderno movimento de mudanças do direito processual está interessado em proporcionar ao jurisdicionado uma resposta do Estado mais satisfatória e eficaz, a fim de que seja alcançado o pleno acesso à justiça, de maneira substancial. Este anseio por efetividade ensejou o abandono de certos formalismos judiciais, para adotar outros procedimentos, também legais, que visam mais ao conteúdo e à finalidade a ser alcançada do que a regras clássicas do processo civil, desde que se chegue a uma resposta efetiva e mais célere. É o caso da aplicação da regra do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que, embora combatida por alguns doutrinadores, veio com o intuito de dar maior celeridade ao processo.

Apresenta-se ainda como exemplo dessa inovação a edição da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, da mesma forma criticada, está em pleno vigor e tem servido de porta de acesso para muitas pessoas que buscam soluções para lides de pequeno valor, mediante a facilitação de acordo para encerrar a demanda.

### 3.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Como decorrência lógica do devido processo legal, está o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.353. Nesse âmbito de comprometimento com o “justo”, com a correção, com a “efetividade” e a “presteza” da prestação jurisdicional, o *due process of law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento.

texto constitucional expresso no inciso LV do art.5º, da CF/88, como garantia fundamental a ser invocado pelos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Segundo ensinamentos jurídicos de Alexandre de Moraes, o termo contraditório pressupõe que “a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”<sup>10</sup>.

Ainda, Alexandre de Moraes, citando Nelson Nery Júnior, ensina sobre o princípio do contraditório, usando estas palavras:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório<sup>11</sup>.

O contraditório, portanto, consiste em o direito que detém a pessoa de ter conhecimento e contraditar (apresentar resposta ao que disse a parte contrária) toda argumentação e provas trazidas ao processo pela parte contrária.

Com relação ao princípio da ampla defesa, pode-se dizer que consiste em assegurar ao réu as condições para que informe, nos autos do processo, todos os elementos que entender necessários para esclarecer a verdade dos fatos, sob a sua ótica de defesa. É, em outras palavras, o direito de produzir as provas que servem para defesa na lide colocada em juízo.

10 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.93.

11 *Ibid.*, p.93.

### **3.4 Princípio da isonomia (ou da igualdade)**

Consta do *caput* do mencionado artigo 5º a previsão do princípio da igualdade, que veda qualquer tipo de tratamento distinto entre as pessoas. Confira-se o texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo)

Pela redação acima transcrita, verifica-se que se trata de uma igualdade formal, no sentido de que todos devem ser vistos como cidadãos. Porém, pelo princípio da socialidade, a sociedade precisa de padrões para entender que esses cidadãos são desiguais em aspectos biológicos, culturais, econômicos etc.

Essa isonomia de tratamento associada ao acesso à justiça refere-se à mesma oportunidade que deve ser colocada à disposição de um cidadão esclarecido e detentor de recursos financeiros para pagar um advogado particular, bem como a um indivíduo sem conhecimento e que depende de assistência jurídica gratuita.

Consta do Código de Processo Civil, art. 125, I, que compete ao Juiz dispensar tratamento isonômico às partes. A falta de observância ao princípio da igualdade pode acarretar correição parcial ou mandado de segurança.

### **4 Novos princípios e a Emenda Constitucional n º 45/2004**

Em resultado do movimento do Direito Brasileiro, que visa efetivar o acesso à justiça, bem como estudar a implementação de mecanismos que garantam a prestação de tutela jurisdicional

satisfatória, e de qualidade material e formal, foram realizadas significativas reformas na legislação pátria em geral.

No âmbito civil, com o objetivo de alcançar maior racionalização da prestação jurisdicional, foram editadas várias leis, em cumprimento à reforma do Poder Judiciário, determinada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004, e pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Nesse sentido, destaca-se a legislação seguinte: Lei nº 11.232, de 22-12-2005, que introduziu mudanças no cumprimento de sentenças; Lei nº 11.382, de 06-12-2006, que modificou o processo de execução; Lei nº 11.277, de 07-02-2006, que, ao acrescentar o artigo 285-A e parágrafos ao Código de Processo Civil, previu a racionalização do julgamento de processos repetitivos (sentença emprestada); Lei nº 11.418, de 19-12-2006, que regulamentou o § 3º. do art. 102 da CF (repercussão geral), acrescentando os artigos 543-A (não conhecimento de recurso extraordinário que não versa sobre repercussão geral) e 543-B (multiplicidade de recursos e repercussão geral) ao Código de Processo Civil; Lei nº 11.441, de 04-01-2007, que alterou o Código de Processo Civil e possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Todas essas leis infraconstitucionais são resultados da busca da efetividade do processo, visando combater a morosidade da justiça em resolver conflitos e estabelecer a paz social entre os litigantes.

Pedro Lenza, referindo-se à reforma do Judiciário e as diversas alterações da legislação infraconstitucional, leciona que “tantas outras que ainda estão por vir, seja para o processo civil, seja para o penal e trabalhista, sinalizam uma luz na busca da esperada e ‘sonhada’ eficiência da prestação jurisdicional”<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.105.

#### 4.1 Princípio da duração razoável do processo

A tempestividade razoável e efetiva da prestação jurisdicional já existia, como direito fundamental do ser humano, desde 1969, eis que previsto nos artigos 8º, I, e 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto de San José da Costa Rica<sup>13</sup>, o qual foi ratificado pelo Governo Brasileiro, somente em 1992.

Contudo, o princípio da “duração razoável do processo” foi inserido no ordenamento jurídico do Brasil, recebendo o *status* de norma constitucional, por intermédio da edição da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que ampliou os direitos e garantias fundamentais, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, que determina: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (grifo)

Comentando a respeito da garantia ao prazo, o Prof. Antônio Scarance Fernandes acrescenta que

o prazo constitui importante garantia das partes, as quais têm assegurado o período nele previsto para realizarem o ato de seu interesse. [...] Deve ele conceder às partes tempo condizente com a necessidade de se aparelharem para praticar o ato que pretendem<sup>14</sup>.

Dessa forma, os prazos devem ser fixados na lei, levando em conta a importância e a complexidade do ato a ser praticado, a fim de evitar os excessos que só protelam a solução do

13 Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

14 FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 114.

processo, e provocam no demandante a sensação de impotência e injustiça, e no demandado, o sentimento de constrangimento.

#### **4.2 Princípio da celeridade processual**

Os serviços e atividades do Poder Público são realizados pelos seus agentes, entidades e órgãos públicos, por estes representados. O Magistrado, como um desses agentes, faz parte integrante do Poder Judiciário, e, desse modo, tem o dever de exercer a atividade judicante, de maneira célere e eficiente, obedecendo aos prazos estabelecidos por lei para a prestação jurisdicional.

O princípio em destaque está previsto no mesmo dispositivo constitucional do da duração razoável do processo, conforme já mencionado acima. Vê-se, assim, que esses dois princípios estão interligados para alcançar uma tutela judicial mais efetiva.

O Juiz, segundo determina o art. 125, II, do CPC, tem o dever de prestar a tutela jurisdicional com celeridade. Para isso a lei lhe faculta utilizar alguns dispositivos autorizativos, como os arts. 130 (determinação das provas necessárias à instrução do processo), 330 (julgamento antecipado da lide), 105 (reunião de ações propostas em separado, quando houver conexão ou continência), todos do CPC, por exemplo. No entanto, cabe ao Julgador observar também o princípio da razoabilidade do tempo de duração do processo, para que não caia no engodo de imprimir uma celeridade imprudente e ocasionar uma decisão precipitada e injusta, que só serviria para compor estatísticas dos tribunais.

#### **5 O princípio do acesso à justiça**

O princípio do acesso à justiça tem abrigo constitucional no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, que prescreve o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
LXXIV- O Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos. (grifo)

Lecionando sobre o acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro traz à luz importante significado à palavra “acessibilidade”, como componente do referido princípio, ao afirmar que:

A acessibilidade pressupõe a existência de pessoas, em sentido lato (sujeitos de direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira, desempenhando adequadamente o seu labor (manejando adequadamente os instrumentos legais judiciais e extrajudiciais existentes), de sorte a possibilitar, na prática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos, que organizam uma determinada sociedade<sup>15</sup>.

O mesmo autor, falando sobre outro componente do princípio do acesso à justiça, ensina que “operosidade” significa que

as pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça<sup>16</sup>.

15 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.65.

16 Ibid., p.72.

## 5.1 Conceito de Justiça

Para compreender a amplitude da palavra “justiça”, é necessário buscar entender de que modo poderá o cidadão alcançá-la, desvinculando a ideia de que somente o Poder Judiciário seria capaz de conceder a justiça aos seus jurisdicionados.

Letícia Silva Souza, analisando o tema, defende que a efetivação de Justiça é dever de todos os indivíduos e dos Poderes do Estado, nestas palavras:

Deste modo, chegamos a um ponto de compreensão, no qual a Justiça é de suma importância para legitimação de qualquer ordem econômica, política e social, e que é de responsabilidade de cada um de nós, bem como do Estado, efetivar a palavra Justiça, sendo assim, compromisso de todos os Poderes, atuando em sintonia. Portanto, para se obter a justiça no sentido amplo da palavra, faz-se necessário buscar a amplitude de seu acesso a todos.<sup>17</sup>

Ainda, a mencionada autora, referindo-se à função social do Poder Judiciário, se expressa nestes termos:

É interessante salientar que, o “acesso à justiça” não se prende tão somente ao Poder Judiciário, cabe aos outros poderes contribuírem para a superação dos obstáculos que impedem os cidadãos de obterem êxito na busca pela efetividade de seus direitos.

Todavia, cabe ao Judiciário, “que diz o direito”, proporcionar de forma direta o acesso à justiça àqueles que procuram respostas a seus problemas, sendo o Judiciário responsável pela prestação da tutela jurisdicional, que é, o mais importante Poder que tange a aquisição dos direitos pelos cidadãos<sup>18</sup>.

17 SOUZA, Letícia Silva. A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente. Disponível em: < <http://br.monografias.com>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

18 SOUZA, Letícia Silva, op. cit., p. 20.

Comentando sobre o acesso à justiça como um problema ético-social, Paulo César Santos Bezerra afirma:

A par da visão leiga da Justiça através do judiciário, há a prisão histórica de assim vislumbrar e tratar o problema do acesso à justiça, tanto dos doutrinadores, como dos advogados, promotores e até mesmo da magistratura. Dessa afirmativa excluimos raras exceções formadas por aqueles que escapam de uma postura dogmática.

O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado de toda a responsabilidade pela falta de acesso à justiça. Muitos dos que tratam o acesso à justiça numa visão reducionista do acesso ao processo, não agem assim por equívoco. Não se concebe equívoco tão primário a pensadores de tão demonstrados (quando não atribuídos, verdadeiros mitos com verniz de sapiência) saberes jurídicos. Na verdade, - consciente ou inconscientemente (o que é pior) – fazem coro e *quorum* a uma ideologia mascarada de inocência, que dirige para a responsabilização do Judiciário, pelas mazelas dos jurisdicionados<sup>19</sup>.

## 6 Principais obstáculos ao acesso à justiça

Em preciosa lição do Professor José Renato Nalini, três são as principais dificuldades do efetivo acesso à justiça, enfrentado pelos necessitados: o desconhecimento do Direito, a pobreza e demora no julgamento do processo<sup>20</sup>.

### 6.1 Desconhecimento do Direito

O cidadão não conhece a lei, muito menos os limites dos direitos postos à sua disposição pelo Estado. Ora, se os cidadãos

<sup>19</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro. Renovar, 2001, p.194.

<sup>20</sup> NALINI, Jose Renato. Direitos humanos: novas perspectivas no acesso à justiça. Disponível em: <[http://www.deleth.cjf.jus.br/revista n 3/artigo8](http://www.deleth.cjf.jus.br/revista%20n%203/artigo8)>. Acesso em: 1º maio 2011.

desconhecem a legislação, eles ficam impedidos de usufruir das garantias mais fundamentais do exercício de seus direitos perante o Poder Judiciário.

Há doutrinadores que olham para o acesso ao conhecimento como direito, que também é entendido como o direito aos direitos.

Nalini atribui a incumbência de divulgar e facilitar o acesso à Justiça ao Juiz, que pode tornar o direito conhecido de duas formas: institucional e pessoal.

A forma institucional pode ser realizada por intermédio dos tribunais e associações de magistrados que poderiam, segundo lição de José Renato Nalini, adotar medidas muito simples, como:

imprimir toda a sorte de informações, a partir de folhetos simples, com explicações facilitadoras do acesso à Justiça. A experiência estrangeira é muito rica nesse campo. É simples informar o cidadão a respeito de problemas por ele enfrentados para litigar. Nada impede se divulgue, por exemplo, "Como obter assistência judiciária", "Como pedir alimentos", "Como regularizar a separação", "Como regularizar a sua propriedade", "Como retificar o seu nome", "Como receber de volta o empréstimo compulsório", "Como litigar nas Pequenas Causas", "Como abrir o inventário", dentre muitas outras hipóteses<sup>21</sup>.

Assegura ainda o mesmo autor que a imagem negativa que o cidadão tem do Judiciário pode ser resgatada:

Tais propostas e muitas outras, que poderiam surgir mediante consulta ao pessoal da área, incluindo os funcionários, poderiam atuar na **dignificação das instituições da Justiça** e no restabelecimento da **confiança no sistema da Justiça**. É a tentativa de resgate da imagem do Judiciário junto ao cidadão,

---

<sup>21</sup> Ibid.

com ênfase na essencialidade do serviço público por ela prestado<sup>22</sup>.

Na forma pessoal, defende Nalini que o juiz torna conhecido o direito quando exerce com responsabilidade a prestação jurisdicional, utilizando uma linguagem acessível a qualquer pessoa, e de maneira clara e objetiva, pois a sua decisão motivada é uma verdadeira aula de direito. Complementa o autor:

Cada juiz, quando julga, exerce função docente. Está ensinando Direito, está divulgando o correto, está demonstrando qual o verdadeiro sentido e alcance da lei.

A decisão é uma aula. E como aula de Direito, pode ser clara, atraente e eficaz. Ou obscura, aborrecida e destituída de relevo, circunscrevendo-se aos limites do processo em que exarada.

Lecionando, e são muitos os professores nas Faculdades de Direito e nas Escolas da Magistratura, escrevendo artigos em jornais e participando de debates nos *mass media*, publicando trabalhos e livros. Não se furtando a esclarecer o funcionamento da Justiça, quando a isso chamados. Antes de **dizer o Direito**, incumbe ao juiz **fazer conhecer o Direito**<sup>23</sup>.

O direito à informação de que possui direitos é crucial para que o indivíduo usufrua da garantia do acesso à justiça. Chega a ser tão importante quanto ter um advogado, um defensor, que auxilie esses necessitados de justiça. Essas pessoas, segundo Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, são denominadas de

**“os não-partes” pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade**, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país.<sup>24</sup> (grifo)

22 NALINI, José Renato. op. cit.

23 Ibid.

24 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. op.cit. p. 66. Diz ainda o autor: “É evidente que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los”.

Nesse sentido, é preciso ampliar o conceito de cidadania para alcançar mais pessoas que estão fora da sociedade.

## 6.2 Condição de pobre ou necessitado

A assistência judiciária para os pobres, como a **primeira onda** de direitos, foi defendida por Mauro Capelletti, para solucionar os problemas de acesso à Justiça, na prática. Depois, contudo, foi verificado que mesmo dispensado de pagar as custas do processo, a questão da pobreza permanece como entrave de acessibilidade.

Os pobres continuam com dificuldades para litigar na Justiça, porque precisam contratar um advogado. E, segundo Nalini, a nomeação de causídico gratuito apresenta inconvenientes, como a distinção visível entre o trabalho de um advogado contratado por particular e o dativo nomeado para patrocinar uma causa gratuita.

Ainda que se conviva com milhões de pessoas vivendo em extrema pobreza, não se pode esquecer que a Constituição Brasileira de 1988 impôs o compromisso para o Estado, no sentido de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, previsto no art. 3º, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Declara o professor Nalini, quase em profecia, que, se prevalecer o quadro de crescimento de pobreza e miséria que assola o país, o caos estatal estará instalado:

Se a distribuição de renda não sobrevier, se a miséria não for amenizada com urgência, já não se justificará a preservação do equipamento estatal chamado Justiça. Escapa-lhe rapidamente das mãos o poder de restabelecer o justo concreto, pois assim como o capital internacional – e sem pátria – se subtrai à incidência da autoridade judicial, o crescimento da miséria reduz ainda

mais o universo de sua atuação. O pobre tem seus problemas resolvidos na polícia, nos postos de saúde ou nas seitas evangélicas. É raro o seu **dia na Corte**<sup>25</sup>.

Afirma, ainda, o mesmo autor:

A **pobreza** é um dos maiores obstáculos do acesso ao Direito e atinge cerca de um terço da população brasileira. Já não basta dizer que a pobreza é uma desgraça não imputável ao jurista. O juiz é também destinatário do comando constitucional direcionado a transformar o Brasil numa sociedade fraterna, justa e solidária.

Combater a miséria é a única forma de redesenhar o Brasil e que tal truísmo, além de contribuir para o juiz repensar o dogma da imparcialidade, reclame-lhe adequada aplicação do princípio da isonomia, de maneira a reduzir o fosso que separa o poderoso do despossuído.

### 6.3 Morosidade no julgamento do processo

Um dos problemas mais preocupantes do acesso à justiça é a demora na prestação da tutela judicial, eis que a resposta à demanda tem um tempo certo para ser efetiva, sob pena de cometimento de injustiças e privação de direitos.

Analisando a questão, Nalini faz severas críticas ao Judiciário e argumenta que “a lentidão do processo não é fenômeno brasileiro, mas admite tratamento apropriado, a partir da consciência do juiz”, que, mesmo diante da falta de estrutura material e do aumento de processos, pode ele imprimir maior celeridade aos feitos, “desde que se sirva adequadamente do raciocínio constitucional e confira ao processo a sua destinação instrumental”.

<sup>25</sup> NALINI, Jose Renato, op.cit.

Aponta como uma solução para o problema da morosidade a responsabilização civil do Estado, que poderia requerer uma regressiva contra o juiz desidioso.

Revelam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que uma justiça morosa é uma justiça inacessível. Confira-se:

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito. A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível<sup>26</sup>.

## **7 Novos mecanismos de efetividade do acesso à justiça**

### **7.1 Alterações na legislação**

A legislação brasileira tem passado muitas mudanças desde a promulgação da CF/88. Várias leis foram editadas, bem como vastas Emendas Constitucionais aprovadas.

Destaca-se, assim, como a principal alteração com objetivo de conferir maior efetividade ao acesso à justiça a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada de reforma do Judiciário.

Para o presente tema, contudo, interessa especialmente a inclusão, trazida pela referida Emenda ao art. 5º da CF/88, do inciso LXXVIII, que tem a redação seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração

26 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op.cit., p. 20.

do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por esse dispositivo, instalaram-se dois princípios constitucionais do processo, já mencionados neste estudo: a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Ainda, há que se mencionar o art. 7º da EC 45/2004, que também trata da amplitude de acesso à justiça, prevendo as alterações na legislação federal para impor mais celeridade à prestação jurisdicional. Observe-se o texto do mencionado dispositivo:

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais **amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.** (grifo)

## 7.2 Flexibilização do conceito de necessitado

De acordo com a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária), artigo 2º, parágrafo único, considera-se necessitado, para os fins legais, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar a custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Uma forma muito simples de conceder acesso à justiça é flexibilizar o conceito de necessitado. Essa tarefa cabe ao juiz da causa realizá-la. O Magistrado, em uma demanda judicial, tem a oportunidade de avaliar a situação financeira das partes interessadas no processo, sob uma ótica realística da sociedade em que elas vivem, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita.

Dessa maneira, o juiz, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, deve primeiramente avaliar e ponderar a real situação econômica do requerente. Tome-se como exemplo uma pessoa que exerce atividade profissional como professor. Mesmo que esse requerente trabalhe em dois turnos, mas que seja casado, tenha filhos para sustentar e educar, e aluguel para pagar, possui despesas permanentes que certamente comprometem todo o seu salário. Não há como exigir que uma pessoa sacrifique a sua própria subsistência e/ou de sua família para pagar custas processuais. Seria uma verdadeira negação à acessibilidade de pleitear a sua causa perante o Judiciário.

Atualmente, sabe-se que alguns profissionais, embora ganhem mais que dois salários mínimos, têm poder aquisitivo apenas para o suprimento de necessidades básicas. Essa é uma questão social relevante a ser enfrentada pelo Poder Judiciário moderno.

Nesse raciocínio, importante é distinguir quem é pobre, necessitado nos termos da Lei. Aquele que ganha salário mínimo? O desempregado? O morador de rua?

Sem desconsiderar os ditames da Lei nº 1.060/50, o julgador, sensível e coerente, tem a oportunidade de ser um canal para o acesso à justiça aos verdadeiros pobres, necessitados ou desassistidos. Se assim não for, a justiça só isentaria os miseráveis, os que dormem debaixo de pontes e viadutos, que não podem ser considerados cidadãos, visto que não sabem o que é dignidade da vida humana, nem sequer que têm direitos. Na verdade, estes nem chegarão à porta do Judiciário.

Ademais, o Julgador pode respaldar a sua decisão no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, que determina: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Basta uma pitada de ousadia para interpretar a lei de forma mais justa e humana, sem que a sua decisão venha a contrariar a legislação vigente. Entenda-

se que essa ousadia não se confunde com agressividade ou intolerância, mas firmeza de defender o que é correto.

## **8 Caso concreto**

Todos os dias, sentenças são prolatadas por magistrados no Brasil, nas quais o acesso à justiça é nitidamente negado aos desfavorecidos. No entanto, destaca-se um caso especial em que a decisão denegatória foi reformada em segunda instância, em brilhante e sábio relato do Desembargador José Luiz Palma Bisson, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar recurso de Agravo de Instrumento ajuizado contra despacho de Magistrado, que negou os benefícios da Justiça Gratuita.

O fato que ensejou a decisão referenciada ocorreu na cidade de Marília (SP), onde um “marceneiro” veio a óbito, após sofrer um acidente de trânsito, deixando órfão um filho menor de idade. Este ingressou com a ação civil indenizatória contra o causador do acidente, pleiteando uma pensão de um salário mínimo e danos morais em decorrência da morte de seu pai, e, ainda, a gratuidade prevista na Lei nº 1060/50, por carência de condições financeiras para arcar com custas do processo. Porém, o Juiz negou o pedido de isenção de custas, alegando que o requerente não apresentou a prova de pobreza e, além disso, estava representado no processo por advogado particular.

O voto do Desembargador Palma Bisson merece ser destacado, em face à coerência e sensibilidade ao julgar o mencionado caso que lhe fora apresentado. Confira-se o voto na íntegra:

Que sorte a sua, menino, depois do azar de perder o pai e ter sido vitimado por um filho de coração duro - ou sem ele -, com o indeferimento da gratuidade que você perseguia. Um dedo de sorte apenas, é verdade, mas de sorte rara, que a loteria do distribuidor, perversa por natureza, não costuma

proporcionar. Fez caber a mim, com efeito, filho de marceneiro como você, a missão de reavaliar a sua fortuna. Aquela para mim maior, aliás, pelo meu pai - por Deus ainda vivente e trabalhador - legada, olha-me agora. É uma plaina manual feita por ele em pau brasil, e que, aparentemente enfeitando o meu gabinete de trabalho, a rigor diuturnamente avisa quem sou, de onde vim e com que cuidado extremo, cuidado de artesão marceneiro, devo tratar as pessoas que me vêm a julgamento disfarçados de autos processuais, tantos são os que nestes vêm apenas papel repetido. É uma plaina que faz lembrar, sobretudo, meus caros dias de menino, em que trabalhei com meu pai e tantos outros marceneiros como ele, derretendo cola coqueiro - que nem existe mais - num velho fogão a gravetos que nunca faltavam na oficina de marcenaria em que cresci; fogão cheiroso da queima da madeira e do pão com manteiga, ali tostado no paralelo da faina menina.

Desde esses dias, que você menino desafortunadamente não terá, eu hauri a certeza de que os marceneiros não são ricos não, de dinheiro ao menos. São os marceneiros nesta Terra até hoje, menino saiba, como aquele José, pai do menino Deus, que até o julgador singular deveria saber quem é.

O seu pai, menino, desses marceneiros era. Foi atropelado na volta a pé do trabalho, o que, nesses dias em que qualquer um é motorizado, já é sinal de pobreza bastante. E se tornava para descansar em casa posta no Conjunto Habitacional Monte Castelo, no castelo somente em nome habitava, sinal de pobreza exuberante.

Claro como a luz, igualmente, é o fato de que você, menino, no pedir pensão de apenas um salário mínimo, pede não mais que para comer. Logo, para quem quer e consegue ver nas aplainadas entrelinhas da sua vida, o que você nela tem de sobra, menino, é a fome não saciada dos pobres.

Por conseguinte um deles é, e não deixa de sê-lo, saiba mais uma vez, nem por estar contando com defensor particular. O ser filho de marceneiro me ensinou inclusive a não ver nesse detalhe um sinal de riqueza do cliente; antes e ao revés a nele divisar um gesto de pureza do causídico. Tantas, deveras, foram as causas pobres que patrocinei quando advogava, em troca quase sempre de nada, ou, em certa feita, como me lembro com a boca cheia d'água, de um prato de alvas balas de coco, verba honorária em riqueza jamais superada pelo lúdico e inesquecível prazer que me proporcionou. Ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defendê-lo? Quiçá no livro grosso dos preconceitos... Enfim, menino, tudo isso é para dizer que você merece sim a gratuidade, em razão da pobreza que, no seu caso, grita a plenos pulmões para quem quer e consegue ouvir. Fica este seu agravo de instrumento então provido; mantida fica, agora com ares de definitiva, a antecipação da tutela recursal. É como marceneiro voto<sup>27</sup>.

Decisões como a colecionada acima demonstram que o princípio do acesso à justiça tem sido respeitado por julgadores corajosos e conscientes. E ainda observa-se a importância de garantir-se o reexame das decisões monocráticas, por outros magistrados em instância superior.

<sup>27</sup> Acórdão nº 1001412, 36ª Câmara Cível do TJSP, de 19 jan. 2006. Ementa: Agravo de instrumento – acidente de veículo – ação de indenização decisão que nega os benefícios de gratuidade ao autor, por não ter provado que menino pobre é e por não ter peticionado por intermédio de advogado integrante do convênio OAB/PGE inconformismo do demandante – faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça menino filho de marceneiro morto depois de atropelado na volta a pé do trabalho e que habitava castelo só de nome na periferia, sinais de evidente pobreza reforçados pelo fato de estar pedindo aquele uma pensão de comer, de apenas um salário mínimo, assim demonstrando, para quem quer e consegue ver nas aplainadas entrelinhas da sua vida, que o que nela tem de sobra é a fome não saciada dos pobres – a circunstância de estar a parte pobre contando com defensor particular, longe de constituir um sinal de riqueza capaz de abalar os de evidente pobreza, antes revela um gesto de pureza do causídico; ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defendê-lo? Quiçá no livro grosso dos preconceitos... – recurso provido.

## 9 Conclusões

O princípio do acesso à justiça está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, pelo qual o Estado recebeu a incumbência de prestar “a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O termo integra o rol dos direitos fundamentais, descritos no mencionado artigo 5º, que faz parte do Título II, da vigente CF/88.

Também, são considerados direitos fundamentais os direitos sociais, que estão incluídos nesse título II (capítulo II, artigo 6º), e na relação desses direitos (a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância), está a assistência aos desamparados, cujo alcance de significado toca na acessibilidade à justiça, eis que evolução dos direitos sociais foi acompanhada do progresso do acesso à justiça.

Com o decorrer do tempo, a visão de assistência aos desamparados deixou de ser encarada apenas como necessidade de alimentação, vestimenta, moradia, saúde, educação etc. Hoje, numa perspectiva mais moderna, essa assistência passou a englobar a carência de justiça. É que o cidadão não tem somente sede de somente de água, precisa, também, saciar a sede de justiça.

Dessa forma, a expressão “direitos fundamentais” pode ser definida, simplesmente, como “direitos indispensáveis à pessoa humana, na medida em que são necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual”.

Constata-se que do princípio denominado acesso à justiça defluem os princípios constitucionais do processo, de alta relevância para o processo civil, que são eles: a inafastabilidade do controle jurisdicional (ou garantia processual de amplo acesso ao Poder Judiciário), do devido processo legal, ampla

defesa e contraditório, da isonomia ou igualdade de tratamento, tempo razoável do processo e celeridade processual. Todos esses princípios são necessários para o exercício dos direitos do cidadão, mas se ele não tiver acesso à tutela jurisdicional de nada adiantaria.

O cidadão que entendeu que é titular de direitos fundamentais começou a dispor desses meios (gratuitos) para exercê-los nas relações processuais. Contudo, garantir o acesso à justiça não é mais suficiente. Esta prestação gratuita deve ser revestida de eficiência e efetividade das ações judiciais, que estão embasadas no preceito constitucional do artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o qual foi inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A eficiência passou a ser exigida em todos os ramos do direito, incluindo-se o processual civil, em harmonia com outros princípios constitucionais, já mencionados acima.

A previsão na Lei Maior foi um grande passo para a mudança de mentalidade no que se refere à qualidade e eficácia dessa garantia associada à tempestividade da tutela jurisdicional.

A garantia constitucional do prazo razoável de duração do processo, prevista do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, é reconhecidamente necessária, porém não pode resultar em violação de outros princípios constitucionais, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa, pois seria uma espécie de negação à justiça. Há que se conciliar tempo e celeridade.

Várias leis foram editadas, visando à eficiência e à celeridade na prestação da tutela jurisdicional que, paulatinamente, vêm sendo aplicada pelos órgãos judicantes.

Foram destacados os obstáculos ao acesso à justiça, segundo o Professor José Renato Nalini, como: o desconhecimento da lei, a pobreza e a morosidade do processo.

A falta de conhecimento da lei dificulta o acesso do cidadão à justiça, eis que, se ele desconhece a legislação, fica impedido de usufruir das garantias mais fundamentais do exercício de seus direitos perante o Poder Judiciário. Daí, surge a responsabilidade do julgador de divulgar e facilitar o acesso à Justiça, mediante a adoção de meios de informação à sociedade e uso de linguagem simples e objetiva.

Nesse contexto, o Magistrado pode contribuir para minimizar a desigualdade material, ao proferir decisões sob uma ótica mais humana, como, por exemplo, flexibilizar o conceito de necessitado, pobre ou desassistido, avaliando a real situação econômica do jurisdicionado, para fins de isenção de custas processuais, fazendo-o com base na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, e no art.5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Essa sensibilidade ao julgar já vem sendo adotada por alguns juízes, conforme pode ser observado pela decisão que foi colacionada neste trabalho. Alguém só precisa começar.

### **The principle of access to justice and other constitutional principles of civil procedure**

**Abstract:** This paper records a study of the principle of access to justice written in the 1988 Federal Constitution, in its article 5º, LXXIV, which established the State the duty to provide "legal assistance full and free to those who prove insufficiency of resources," in order to demonstrate that from this principle derive other constitutional principles of civil procedure, with emphasis on the legality of the process, legal defense, contradictory, equal treatment, a reasonable time of the process and speed of the procedure. These principles are necessary for the exercise of citizenship rights, but if not before ensuring access to the courts, of no avail other procedural safeguards for the needy, it must face some

obstacles to access to justice, as unknowledge of the law, poverty and slowness of the process.

**Keywords:** Access to justice. Fundamental right. Constitutional principles of the process.

### Referências

- BRANDÃO, Raimundo dos Reis. *O acesso a justiça: como um direito fundamental*. Disponível em:< <http://www.bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2011.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.
- CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991. 309p.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2. ed. 3. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2011.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. *OAB-SP faz manifesto contra projeto do novo CPC*. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2010-nov-03>>. Acesso em: 9 nov. 2010.
- FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTA, Luiz Eduardo. *Acesso a justiça, cidadania e judicialização do Brasil*. Disponível em: <<http://www.achegas.net/n 36>>. Acesso em: 17 maio 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil. O acesso a justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2005.

NALINI, Jose Renato. *Direitos humanos: novas perspectivas no acesso a justiça*. Disponível em: <<http://www.deleth.cjf.jus.br/revista n 3/artigo8>>. Acesso em: 1º maio 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de Direito Constitucional Descomplicado*. Niteroi, RJ: Impetus, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas. *Revista Manifesto*, 7. Coimbra, 2005, p.76-87.

SOUZA, Letícia Silva. *A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente*. Disponível em: <<http://br.monografias.com>>. Acesso em: 25 abr. 2011.

\_\_\_\_\_, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência Jurídica: Integral e Gratuita*. São Paulo: Método, 2003. 158p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

## Regularização Fundiária à luz do Estatuto da Cidade em Manaus

*Heloyse Dayse de Matos D'Angelo \**

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Os instrumentos de Política de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial. 3 Principais instrumentos de Ordenação Territorial e de Políticas Urbanas advindas do Estatuto da Cidade. 4 O Plano Diretor da cidade de Manaus. 4.1 Objetivo do Plano Diretor no cumprimento do direito à moradia. 5 O Processo de Regularização Fundiária posto em prática na cidade de Manaus. 6 Conclusão. Referências.

**Resumo:** O direito urbanístico é uma disciplina que está em constante mudança e se desenvolve em conjunto com as cidades e a população. Sua função foi a criação de normas que regulamentam a atividade urbanística e suas áreas habitadas. A lei nº 10.257, de 10.7.2011, conhecida como *Estatuto da Cidade*, surgiu para garantir os preceitos gerais do direito urbanístico e a política de desenvolvimento local. Além do mais, estabeleceu diretrizes capazes de resolver a desordem urbana e os problemas relacionados à moradia, que afetam em particular a população de baixa renda. Dentro desse contexto, verifica-se a necessidade de analisar os instrumentos capazes de regularizar os assentamentos precários, no sentido de buscar ações preventivas para que se evite a proliferação de favelas e de sub-habitações. Com isso, os espaços irregulares onde vivem parte da população são realidades que precisam ser modificadas, pois se grande parte das famílias brasileiras estão vivendo de forma irregular é porque não lhes foi dada escolha para se viver. Para tanto, o Estatuto da Cidade veio regimentar os art. 182 e 183 da Constituição Republicana e pôr em ordem o desenvolvimento social da cidade e da propriedade relacionadas ao uso e à ocupação do solo urbano.

**Palavras-chave:** Regularização Fundiária. Estatuto da Cidade. Plano Diretor.

\* Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Pós-Graduada em Direito Público pelo Centro Universitário do Norte.